AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.097.260 - SP (2022/0089299-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	F C DE A S A A - F C - S
ADVOGADO	:	MARIELEN ALESSANDRA DOS REIS BABA - SP169950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL. ENTIDADE DE APOIO A ADOLESCENTE. AGRESSÕES. DANO MORAL DIFUSO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra instituição de atendimento a adolescente objetivando, em síntese, a condenação em pagamento de dano moral difuso, em razão de agressões sofridas pelos internados, que teriam sido praticadas por funcionários da ré.

II - A ação foi julgada procedente, com a condenação da ré ao pagamento indenizatório no valor de 500 salários-mínimos, a ser recolhido ao Fundo Gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal de Justiça Estadual *a quo*.

III - O Ministério Público é legítimo para a propositura de ação civil tal como a dos autos, na qual se tem por objetivo a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, desde que haja relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, *in casu*, a dignidade da pessoa humana. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.688.809/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28/4/2021, AgInt no REsp n. 1.707.597/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021.

IV - O STJ somente revisa valores indenizatórios fixados pela instância ordinária em situações bastante excepcionais, nos casos em que se apresentem evidentemente irrisórios ou exorbitantes, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

V - Na hipótese, a incidência do referido óbice é de rigor.

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro RelatorBrasília (DF), 07 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.097.260 - SP (2022/0089299-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra a Fundação Centro de Atendimento SocioEducativo ao Adolescente Infrator - CASA - objetivando, em síntese, a condenação da entidade ré ao pagamento de dano moral difuso, em razão de agressões sofridas pelos adolescentes, que teriam sido praticadas por funcionários da ré.

A sentença julgou a ação procedente, condenando a requerida ao pagamento indenizatório no valor de 500 salários-mínimos, a ser recolhido ao Fundo Gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto.

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença, nos termos assim ementados (fls. 415-416):

> APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAÇÃO CASA. AGRESSÕES FÍSICAS SOFRIDAS POR EDUCANDO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.
>
> 1. Pretensão inicial julgada parcialmente procedente para condenar a Fundação CASA de Ribeirão Preto ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor correspondente a 500 salários- mínimos. Irresignação da demandada.
>
> 2. Litispendência não configurada. Pretéritas demandas que versam sobre fatos distintos, ocorridos em datas diversas e relativos a outros adolescentes. Interesse de agir por parte do Ministério Público evidenciado, ante a inequívoca vulneração do direito fundamental à segurança de todos os educandos que estão cumprindo medida socioeducativa na mesma unidade. Provimento jurisdicional que também se revela adequado à tutela do direito invocado pelo demandante. Inépcia da petição inicial não caracterizada. Inocorrência de quaisquer das hipóteses insculpidas no artigo 330, §1º, do CPC. Preliminares afastadas.
>
> 3. Exame de corpo de delito e prova oral que corroboram cabalmente os fatos descritos na peça vestibular, de modo a ensejar a procedência da demanda.
>
> 4. Conduta dos servidores da Fundação CASA que violou o disposto nos artigos 94 e 125 do ECA. Vulneração de valores éticos e sociais fundamentais, ante o despreparo dos agentes públicos incumbidos do processo de ressocialização de adolescentes infratores. Dano moral coletivo devidamente evidenciado. Indenização fixada em valor razoável e proporcional à natureza e gravidade dos atos cometidos pelos servidores da unidade de internação.
>
> 5. Recurso de apelação e remessa necessária desprovidos.

Fundação CASA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando a violação dos arts. 1º, IV, da Lei n. 7.347/1985; 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8.078/1990 e 944 do Código Civil, sustentando a ilegitimidade do Ministério Público, pois não há identificação clara e objetiva dos possíveis sujeitos passivos da suposta lesão, não sendo possível postular indenização por dano moral de direito disponível e, caso vencida a referida alegação, postula pela redução da verba indenizatória.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 453-459), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso (fls. 461-462), ensejando a interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 505-511).

É o relatório.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.097.260 - SP (2022/0089299-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Considerando que a parte agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à legitimidade do *Parquet* para a propositura da ação, assim deliberou o acórdão recorrido:

> Por outro lado, não há que se cogitar na falta de interesse de agir por parte da demandante.
>
> Como é cediço, o interesse de agir pressupõe a lesão ao direito material da parte e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo.
>
> […]
>
> No caso em testilha, além da indubitável violação aos direitos individuais dos adolescentes agredidos, é inequívoca a lesão ao direito fundamental à segurança de todos os educandos que estão cumprindo medida socioeducativa na unidade em comento.
>
> E, além de necessário, o provimento jurisdicional postulado também se revela adequado à tutela do direito invocado pelo demandante, de modo a evidenciar o interesse processual do demandante.

Não há como afastar o interesse e legitimidade do Ministério Público na promoção da presente ação originária. A entidade ré, de sua própria denominação, tem por objeto o "atendimento sócio-educativo ao adolescente", devendo zelar pelos seus integrantes.

A hipótese se enquadra nos seguintes precedentes análogos desta Corte:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E POR DANOS MORAIS AOS PAIS DE CRIANÇA INDÍGENA, FALECIDA EM DECORRÊNCIA DE ALEGADA DEFICIÊNCIA DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE SAÚDE. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ARTS. 129, V E IX, DA CF/88 E 37, II, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. VULNERABILIDADE DOS ÍNDIOS E DA COMUNIDADE INDÍGENA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto

contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Parquet em face da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (Hospital Regional do Mato Grosso do Sul, com atuação pelo SUS) e da União Federal - com o objetivo de obter a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e individuais, em decorrência do óbito de menor indígena, pertencente à tribo Ofayé-Xavante, em face de má prestação de serviço médico -, reconheceu a ilegitimidade ativa do autor da ação "para pedir eventual dano moral sofrido pelos pais da menor falecida", por se tratar de direito individual disponível e divisível de indígena, extinguindo parcialmente o processo, quanto às duas rés, relativamente ao aludido pedido. Reconheceu, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da União para responder pelo aludido dano moral individual aos pais da criança indígena, porquanto, a inicial não lhe imputa "qualquer ato/conduta específica (...) que gerasse sua responsabilidade pelo atendimento dado à criança pelo Hospital Regional". Determinou-se o prosseguimento do feito contra a União, quanto ao pedido de indenização pelo dano moral coletivo. O acórdão recorrido negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. A jurisprudência do STJ "vem sedimentando-se em favor da legitimidade do MP para promover Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando há relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado" (STJ, AgInt no REsp 1.701.853/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2021).

[...]

V. Trata-se, no caso, de atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses de relevância social, vale dizer, o direito à saúde e à boa prestação de serviços de saúde aos índios e à comunidade indígena - de cuja alegada deficiência teria decorrido a morte da criança indígena -, bem como o direito de acesso à justiça pelos índios e pela sua comunidade, em região na qual o acórdão recorrido reconhece "há notória precariedade do acesso à Justiça". Como destacou o voto vencido, na origem, "Três Lagoas/MS e toda aquela região ainda não conta com a Defensoria Pública da União, a quem caberia atuar na representação processual para o pleito de danos morais individuais, segundo o entendimento do magistrado, e a Defensoria Pública estadual existente na localidade atua somente perante a Justiça Estadual" VI. A propósito do tema, a Segunda Turma do STJ pronunciou-se no sentido de que, "no campo da proteção da saúde e dos índios, a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública é - e deve ser - a mais ampla possível, não derivando de fórmula matemática, em que, por critério quantitativo, se contam nos dedos as cabeças dos sujeitos especialmente tutelados. Nesse domínio, a justificativa para a vasta e generosa legitimação do Parquet é qualitativa, pois leva em consideração a natureza indisponível dos bens jurídicos salvaguardados e o status de hipervulnerabilidade dos sujeitos tutelados, consoante o disposto no art. 129, V, da Constituição, e no art. 6º da Lei Complementar 75/1993" (STJ, REsp 1.064.009/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2011).

VII. Dessarte, a relevância social do bem jurídico tutelado e a vulnerabilidade dos povos indígenas autoriza, em face da peculiar situação do caso, a defesa dos interesses individuais dos índios pelo Ministério Público, em decorrência de sua atribuição institucional.

VIII. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada.

> IX. Agravo interno improvido. Devolução dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.688.809/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 82, I, DO CDC. DANOS MORAIS COLETIVOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando presente relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, como é o caso dos autos. Precedentes: REsp 1.331.690/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/12/2014; b) AgInt nos EDcl no REsp 1.600.628/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019.
>
> 2. Com relação à existência, ou não, de provas dos danos morais coletivos, o Tribunal de origem reconheceu a deficiência na prestação de serviços e o desrespeito com que a apelante trata os anseios e valores da coletividade, o que atinge a própria dignidade dos usuários e seus serviços. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, não admitido ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> […]
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.707.597/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/7/2021.)

No que diz respeito ao segundo tópico do inconformismo recursal, relacionado ao valor indenizatório fixado, sabe-se que esta Corte de Justiça somente procede à revisão de tais verbas em caráter bastante excepcional, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

No caso dos autos, não há como sustentar a tese da recorrente acerca da exorbitância do valor, considerando a natureza do serviço por ela prestado, assim como o interesse social respectivo, bem como a quantidade de internos por ela assistidos.

Nesse panorama, o referido óbice sumular é medida que se impõe, conforme casos análogos desta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COMPATIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO. AFERIÇÃO IN RE IPSA. CAIXAS ELETRÔNICOS INOPERANTES. FALTA DE NUMERÁRIO.

DESABASTECIMENTO. EXCESSIVA ESPERA EM FILAS POR TEMPO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. REITERAÇÃO DAS CONDUTAS. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ASTREINTES. BIS IN IDEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1- Recurso especiais interpostos em 30/09/2019 e 19/09/2019 e conclusos ao gabinete em 26/3/2021.

[...]

5- Ao contrário do que argumentam as recorrentes, a responsabilização por dano moral coletivo se verifica pelo simples fato da violação, isto é, in re ipsa, não havendo que se falar, portanto, em ausência de prova do dano na hipótese em apreço.

6- A inadequada prestação de serviços bancários, caracterizada pela reiterada existência de caixas eletrônicos inoperantes, sobretudo por falta de numerário, e pelo consequente excesso de espera em filas por tempo superior ao estabelecido em legislação municipal, é apta a caracterizar danos morais coletivos.

7- Na hipótese, não se evidencia a exorbitância apta a permitir a redução do valor fixado pela Corte de origem a título de compensação pelos danos morais coletivos, porquanto entende-se razoável o quantum fixado correspondente a R$ R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada instituição financeira.

[...]

13- Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nesta extensão, não providos.

(REsp n. 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535, II, do CPC repelida.

2. Esta Corte possui entendimento quanto ao cabimento de danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014.

3. A quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. A análise referente a adequação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação de fazer demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.460.214/PR, relator Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 3/6/2019.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0089299-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.097.260 / SP**

Números Origem: 00396522920208260000 10192499520168260506 140156000190920166
396522920208260000

PAUTA: 07/03/2023 JULGADO: 07/03/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F C DE A S A A - F C - S
ADVOGADO	:	MARIELEN ALESSANDRA DOS REIS BABA - SP169950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Ausência/Deficiência de Fiscalização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.